



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088189 - MT(2025/0400400-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
AGRAVANTE : TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA
AGRAVANTE : PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : PARANATINGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA
AGRAVANTE : JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA - ESPÓLIO
REPR. POR : JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668
AGRAVADO : RE AGRO ATIVOS LTDA
ADVOGADOS : ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
 EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
 LUIZA COELHO GUALBERTO - RJ232943
 RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
INTERES. : LAERCIO FAEDA
INTERES. : ALTIVANI RAMOS LACERDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO FAEDA - MT003589
 ALTIVANI RAMOS LACERDA - MT002304
 ELISE FAEDA - MT017054
INTERES. : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais Ltda. e outros contra decisão que não admitiu recurso especial manejado, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 4060-4069):

APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZARA O PROCESSAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEFLAGRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51, II, III, IV, VI E §6º, DA LEI Nº 11.101/2005 – ARGUIÇÃO PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA (LEI Nº 11.101/2005, ART. 96, §1º) – NORMA INAPLICÁVEL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO REJEITADA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA PELO JUÍZO – NUANCE QUE NÃO ENSEJA REFORMA DA SENTENÇA FUNDADA EM FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS E FORMAIS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – DESCABIMENTO – MONTANTE FIXADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO – QUANTIA JÁ LIMITADA PELA SENTENÇA AO VALOR PROPORCIONAL ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESEMPENHADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada arguição prejudicial de decadência fundada em norma inaplicável ao processo de Recuperação Judicial.

2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes ” (AgInt no REsp n. 1.673.116/GO).

3. Deve ser mantida sentença de extinção do processo recuperacional se não restaram preenchidos os requisitos formais e documentais exigidos pelos incisos II, III, IV, VI e pelo §6º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

4. A remuneração do Administrador Judicial deve ser mantida se, como no caso, foi fixada em Primeiro Grau em patamar condizente com os parâmetros estabelecidos pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Os embargos de declaração opostos pelas apelantes foram rejeitados (fls. 4174-4181 e 4283-4296).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 14, 42, 44, 321, caput, 489, § 1º, 938, caput, §§ 1º, 2º e 3º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e os arts. 51, II, III, IV, VI e § 6º, 51-A, § 5º, e 52, caput, da Lei 11.101/2005, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Sustenta que houve cerceamento de defesa e decisão surpresa, sob pena de violação dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque o Juízo singular indeferiu o processamento com base no Relatório Circunstanciado consolidado do Administrador Judicial e no parecer do Ministério Público, sem prévia intimação para manifestação.

Defende que, aplicando a regra do art. 938, caput, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil e o princípio da verdade real (art. 6º do Código de Processo Civil), deveria ter sido convertido o julgamento em diligência para elaboração de novo relatório com base em documentação contábil revisada, ou, antes, oportunizada emenda à petição inicial (art. 321, caput, do Código de Processo Civil).

Argumenta violação dos arts. 14, 42 e 44 do Código de Processo Civil pela composição do quórum da Turma Julgadora na apelação, ao invocar regras regimentais do Tribunal local, e aponta nulidade por afronta ao princípio do juiz natural.

Aduz ofensa aos arts. 51, II, III, IV, VI e § 6º, 51-A, § 5º, e 52, caput, da Lei 11.101/2005, por indeferimento do processamento com juízo de valor sobre viabilidade econômica e sobre a higidez dos documentos, quando caberia apenas exame formal da documentação exigida pelo art. 51.

Sustenta violação do art. 24 da Lei 11.101/2005, por suposta fixação da remuneração do Administrador Judicial sem observância da capacidade de pagamento, da complexidade do trabalho e dos valores de mercado.

Afirma divergência com o Recurso Especial 2.103.320/MT do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação dos arts. 51 e 51-A, § 5º, da Lei 11.101/2005, e com julgado do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o art. 24 da mesma lei.

Contrarrazões às fls. 4687-4711, nas quais a recorrida RE Agro Ativos Ltda. sustenta, em preliminar, inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmulas 182/STJ, 283 e 284/STF), incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, e, no mérito, defende a ausência de violação da legislação federal, a correção da extinção por não atendimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, além de abordar fatos atinentes à inatividade e irregularidades das empresas do grupo, e pugna pela manutenção da fixação dos honorários do Administrador Judicial.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Impugnação às fls. 4846-4870.

Assim delimitada a questão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o Grupo Dias Pereira, composto pelo espólio de Jairo Dias Pereira, representado por sua inventariante, e diversas sociedades empresárias do agronegócio, ajuizou pedido de recuperação judicial, com tutela de urgência para suspensão de execuções e atos constritivos, alegando crise econômico-financeira multifatorial, postulando consolidação processual e substancial do grupo, e apresentando extenso rol de pedidos correlatos (fls. 1-33).

A sentença indeferiu o processamento da recuperação judicial, revogando a decisão anterior que o havia deferido, por reconhecer “o nítido descumprimento do artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05”, reputando evidenciada a “inexequibilidade” do processo de soerguimento, consignando que o grupo “não atende a função social da empresa e não possui viabilidade para a manutenção da fonte produtora”, e determinando o pagamento proporcional dos honorários do Administrador Judicial, além de expedir ofícios e demais providências (fls. 3261-3286).

O Tribunal de origem, por unanimidade, desproveu a apelação, rejeitando as preliminares de nulidade por ausência de intimação e decisão surpresa ao fundamento de que vigora o princípio “pas de nullité sans grief” e não houve demonstração de prejuízo, mantendo o indeferimento do processamento por falta de atendimento dos requisitos formais e documentais do art. 51, II, III, IV, VI e § 6º, da Lei 11.101/2005, e reputando descabida a redução da remuneração do Administrador Judicial, por condizente com a complexidade da atuação e já limitada proporcionalmente (fls. 4060-4069). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 4174-4181 e 4283-4296).

No exame do agravo, verifica-se que a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso não admitiu um dos recursos especiais, assentando a incidência da Súmula 7/STJ, e rejeitou o segundo recurso especial pela preclusão consumativa, à luz do princípio da unirrecorribilidade, bem como negou seguimento ao extraordinário por aplicação do Tema 660 da repercussão geral (fls. 4749-4755).

A Súmula 7/STJ dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

O acórdão recorrido, ao afirmar que o indeferimento do processamento da recuperação judicial decorreu da falta de apresentação de documentos e da insuficiência e ausência de confiabilidade da documentação exigida pelo art. 51, II, III, IV, VI e § 6º, da Lei 11.101/2005, exigiria, para ser infirmado, o reexame do conjunto fático-probatório. A decisão de admissibilidade assim consignou, com apoio em precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). (...)

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 1.678.529/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022) (fl. 4749).

No tocante à composição do quórum de julgamento no Tribunal local, a manifestação ampara-se em regras regimentais e Portaria interna, o que, além de não se subsumir ao conceito de lei federal, demanda exame da legislação local, o que encontra o óbice de que trata o verbete n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, a pretensão de revisão do arbitramento dos honorários do Administrador Judicial demanda incursão em elementos fáticos sobre a complexidade, o zelo e os atos praticados, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7/STJ, prejudicando o cotejo de dissídio (fls. 4750-4751).

Quanto ao segundo recurso especial interposto, a decisão de origem assentou a preclusão consumativa, por já haver sido protocolado recurso válido por patronos com poderes, atraindo a unicidade de recurso e inviabilizando o conhecimento de novo recurso contra a mesma decisão (fls. 4751-4752).

Desse modo, o agravo não logra afastar os fundamentos da decisão de inadmissão, seja porque as teses deduzidas exigem reexame de fatos e provas, seja porque remanescem barreiras processuais à cognoscibilidade do segundo recurso especial.

Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora